



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 200\$	Semestre . . . . . 110\$
A 1.ª série . . .	80\$	" . . . . . 42\$
A 2.ª série . . .	70\$	" . . . . . 37\$
A 3.ª série . . .	70\$	" . . . . . 37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;  
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

- Decreto n.º 9:596** — Equipara, para efeito de melhoria de vencimentos, os cargos de inspector dos serviços de emigração (zonas norte e sul) ao cargo de secretário do commissariado geral dos referidos serviços, e consequentemente a chefes de secção.
- Decreto n.º 9:597** — Fixa o dia para a realização da eleição da Junta de Freguesia de Santo Isidoro, concelho de Mafra.

### Ministério das Finanças:

- Portaria n.º 3:986** — Esclarece as dúvidas suscitadas acêrca da observância do artigo 9.º do decreto n.º 9:418, na parte respeitante aos despachos aduaneiros referentes a encomendas postais procedentes do estrangeiro.

### Ministério da Guerra:

- Decreto n.º 9:598** — Determina que os vencimentos fixados como remuneração especial das praças reformadas do exército que compõem os quadros do pessoal menor dos tribunais militares sejam abonados pelo triplo dos seus quantitativos actuais.
- Decreto n.º 9:599** — Fixa as atribuições que pertencem à 4.ª Repartição da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército.

### Ministério da Marinha:

- Decreto n.º 9:600** — Cria no Ministério da Marinha a Comissão Técnica de Educação Física da Armada.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

- Lei n.º 1:585** — Cria a Junta Autónoma do porto comercial de Lagos.

### Ministério da Agricultura:

- Portaria n.º 3:987** — Manda ficar sem efeito a doutrina da portaria n.º 3:808, na parte relativa à aplicação das sobretaxas aos direitos de exportação às mercadorias cujos despachos de saída estavam processados em 17 de Outubro de 1923.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Secretaria Geral

#### Serviços da Segurança Pública

#### Decreto n.º 9:596

Em virtude das faculdades concedidas ao Governo pelas leis n.ºs 1:355 e 1:356, de 15 de Setembro de 1922, respectivamente nos seus artigos 43.º e 9.º;

Atendendo ao disposto nas leis 1:452 e 1:456, de 20 de Julho e 6 de Agosto de 1923;

Considerando ainda o que determina o artigo 15.º da referida lei 1:355 e tendo em vista a doutrina do artigo 33.º do decreto com força de lei 5:624, lei orgânica dos serviços de emigração;

Usando da competência que me confere o n.º 3.º do

artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, de conformidade com os despachos do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e do Ministro do Interior, exarados nos pareceres da comissão central do estudo e aplicação das leis de melhorias, decretar o seguinte:

**Artigo 1.º** Para efeito de melhoria de vencimentos, os cargos de inspectores dos serviços de emigração (zonas norte e sul) ficam equiparados ao cargo de secretário do commissariado geral dos referidos serviços de emigração, e, consequentemente, a chefes de secção.

§ único. Os funcionários a que se refere o presente decreto serão abonados das diferenças de melhorias respectivas desde a data em que, pelo artigo 7.º do decreto n.º 8:704, começaram percebendo as melhorias como primeiros officiais.

**Art. 2.º** Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto n.º 9:597

Tendo sido anulada, por sentença do juízo de direito da comarca de Mafra, a eleição da Junta de Freguesia de Santo Isidoro do concelho de Mafra, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem fixar o dia 1 de Junho próximo para a realização da mesma eleição.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Inspeccão do Comércio Bancário

#### Portaria n.º 3:986

Tendo-se suscitado dúvidas acêrca da observância do artigo 9.º do decreto n.º 9:418, de 11 de Fevereiro do corrente ano, na parte respeitante aos despachos aduaneiros referentes a encomendas postais procedentes do estrangeiro: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, esclarecer que o citado artigo 9.º do decreto n.º 9:418, de 11 de Fevereiro de

1924, não tem aplicação aos despachos aduaneiros de mercadorias vindas do estrangeiro, por meio de encomendas postais, devendo considerar-se, como documentos justificativos indispensáveis para a obtenção, na Inspeção do Comércio Bancário, da autorização de compra de cambiais, quando a tal haja lugar, o duplicado do respectivo bilhete de despacho, passado pelas competentes estações fiscais aduaneiras, o talão do aviso do correio com a indicação do pagamento efectuado e a demais documentação exigida pela referida Inspeção.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1924.— O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, *Alvaro Xavier de Castro*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 9:598

Tendo em atenção o que foi exposto ao Governo sobre a situação económica das praças reformadas que compõem os quadros do pessoal menor dos tribunais militares, cujas gratificações fixadas no Código do Processo Criminal de 1911 não podem hoje corresponder às exigências de apresentação, asseio e fardamento, indispensáveis ao decôr do serviço de justiça militar;

Considerando que as gratificações do pessoal menor dos tribunais militares territoriais estão compreendidas na disposição do artigo 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, e que os ordenados do porteiro e correio do Supremo Tribunal Militar não podem deixar de ser concedidos como gratificação, tratando-se de praças do exército, e portanto abrangidas pela disposição do mesmo artigo 26.º da supracitada lei;

Atendendo a que, se não é possível actualizar completamente as gratificações das ditas praças reformadas, o que será mais oportuno em uma revisão geral dos vencimentos do exército, não é contudo justo que se conservem em situação de não poderem ocorrer às despesas indispensáveis inerentes ao serviço especial que prestam:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, e usando da autorização expressa no artigo 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho do corrente ano, decretar que os vencimentos fixados nos artigos 76.º e 101.º do Código do Processo Criminal Militar, de 16 de Março de 1911, como remuneração especial das praças reformadas do exército que compõem os quadros do pessoal menor dos tribunais militares, sejam desde 1 de Julho de 1923 abonados pelo triplo dos seus quantitativos actuais.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1924.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Américo Olavo Correia de Azevedo*.

### 4.ª Repartição

#### Decreto n.º 9:599

Sendo conveniente fixar as atribuições que, em harmonia com a alínea b) da disposição 5.ª da *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 1923, pertencem à 4.ª Repartição da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra e nos termos do artigo 230.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, decretar:

Artigo 1.º À 4.ª Repartição da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército compete:

a) O serviço de fiscalização à gerência e contabili-

dade de todos os conselhos administrativos dependentes da 2.ª Repartição da mesma Direcção Geral;

b) A superintendência técnica em todos os assuntos relativos ao serviço de fiscalização a cargo das Inspeções dos Serviços Administrativos das Divisões e do Campo Entrincheirado de Lisboa e das delegações da 2.ª Repartição da aludida Direcção Geral;

c) Apreciar os relatórios de fiscalização aos conselhos administrativos do exército e propor as providências necessárias para a regularização dos actos administrativos dos mesmos conselhos, e bem assim para que a escrita e contabilidade administrativas se executem de harmonia com os preceitos legais e por um sistema uniforme.

Art. 2.º O pessoal desta Repartição continuará a ser o seguinte:

Chefe: coronel ou tenente-coronel do serviço de administração militar;

3 Fiscais: tenentes-coronéis ou majores do serviço de administração militar;

1 Adjunto: capitão ou subalerno do serviço de administração militar;

1 Arquivista: capitão ou subalerno do secretariado militar;

2 Amanuenses;

1 Servente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1924.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Américo Olavo Correia de Azevedo*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado Maior da Armada

#### Decreto n.º 9:600

Tendo-se reconhecido a necessidade de dar maior desenvolvimento à educação física do pessoal da marinha de guerra, como elemento preponderante para o seu avigoramento físico e mesmo para o aperfeiçoamento das qualidades morais e intellectuais que o marinheiro deve possuir para cumprir plenamente a sua nobre função, e convindo que essa educação física seja quanto possível harmónica com a que tiverem recebido antes de atingirem a idade militar os mancebos que se destinam à vida do mar:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério da Marinha a Comissão Técnica de Educação Física da Armada, destinada a organizar, dirigir e orientar os serviços de educação física do pessoal da armada.

Art. 2.º A comissão a que se refere o artigo anterior será constituída pelos primeiros comandantes e oficiais encarregados da educação física de todas as escolas de marinha e pelos oficiais da armada de reconhecida competência em assuntos de educação física que superiormente fôr julgado conveniente agregar à comissão, presidindo o oficial mais antigo e servindo de secretário o que fôr nomeado especialmente para esse cargo.

§ único. As nomeações destes oficiais serão feitas por portaria ministerial.

Art. 3.º Compete à Comissão Técnica de Educação Física da Armada o seguinte:

1.º Elaborar todos os regulamentos e instruções necessários para execução das funções designadas no artigo 1.º, orientados nos mais modernos e scientificos métodos de educação física, tendo em vista a cultura física e desportiva de todo o pessoal da armada;